



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000399486**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010813-02.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado EDIRÇO APARECIDO MARTINS.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MAURICIO VELHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 16183**

**APELAÇÃO Nº 1010813-02.2024.8.26.0011**

**APELANTE(S): BRADESCO SAÚDE S/A**

**APELADO(A/S): EDIRÇO APARECIDO MARTINS**

**RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA (F)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada para se reconhecer a nulidade dos reajustes contratuais previstos para faixas etárias, julgada procedente para se determinar a apuração do percentual adequado por cálculos atuariais ou aplicação dos índices da ANS, com reembolso dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe a verificação da legalidade dos reajustes por faixa etária em contratos de plano de saúde, especialmente no período entre a contratação e a adaptação do plano à Lei nº 9.656/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A cláusula de reajuste por faixa etária deve observar requisitos objetivos, conforme pacificação da jurisprudência no REsp repetitivo nº 1.715.798-RS, Tema nº 1.016.

A requerida não comprovou a existência de base atuarial idônea para o reajuste, o que justifica a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso improvido.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 334/339, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Edirço Aparecido Martins** contra **Bradesco Saúde S/A**:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a nulidade dos reajustes contratuais previstos para a faixa etária de 36 e 46 anos determinando que a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco seja feita por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, caso a ré opte por não os realizar, deverão ser aplicados os índices da ANS, condenando a ré ao reembolso dos valores pagos indevidamente, na forma simples, observando-se o prazo prescricional de três anos, a partir da data do ajuizamento, devendo ser corrigidos desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Apela a requerida. Em apertada síntese, repisa as alegações suscitadas em sede de defesa, especialmente as relativas à legalidade dos reajustes por faixa etária, ressaltando a existência de previsão contratual nesse sentido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 390/401).

**Houve oposição ao julgamento virtual** (fl. 406).

**É o relatório.**

## II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

A cláusula que permite o aumento de mensalidade de plano de saúde por conta de evolução de faixa etária encontra seu fundamento nos princípios do mutualismo e da solidariedade intergeracional, além de ser regra básica da ciência atuarial, que ampara a segurança do sistema de custeio de riscos, a concorrer para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano. Não há, portanto, a princípio, nenhuma ilegalidade ou abuso a respeito.

A aplicação dos fatores de reajuste, entretanto, não pode ocorrer de forma aleatória e surpreender o beneficiário, ou descolar de suas bases atuariais, rompendo o equilíbrio contratual, princípio basilar das relações consumeristas; com efeito, esta espécie de incremento financeiro é válida desde que se observem requisitos objetivos estabelecidos em pacificação de jurisprudência durante o julgamento do REsp repetitivo nº 1.715.798-RS, Segunda Seção, rel Min Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/03/2022- Tema nº 1.016, a saber: (i) previsão contratual a respeito; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso; (iv) ressalva, quanto aos planos de autogestão, de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O caso em discussão, trata-se de contrato firmado em 11/01/1994 (fls. 240/241), adaptado à Lei nº 9.656/98 em agosto/2011 (fls. 156/169).

Referindo-se a pretensão autoral ao reajuste por faixas etárias no período entre a contratação e a adaptação do plano, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da

Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS:

SÚMULA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001

(...)

Resolve adotar, por interpretação unânime da Diretoria Colegiada, o seguinte entendimento, registrando-se que a análise prévia pela ANS se restringe à validade formal da cláusula e não quanto ao percentual de reajuste do contrato:

1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art. 35-E, da Lei nº 9.656, de 1998;

2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram;

3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados;

4. Considerando a legislação específica para as sociedades seguradoras, nos casos em que as cláusulas de variação de faixa etária dos contratos já tenham sido submetidas à SUSEP, antes da edição da Medida Provisória nº 1908-18, de 1999, a ANS dispensará o seguinte tratamento:

a) Seguradoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que não tenha havido restrição da SUSEP quanto às condições contratuais e Notas Técnicas;

b) Operadoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que tenha havido aprovação expressa pela SUSEP.

O contrato celebrado prevê reajustes etários nos seguintes termos (fls. 304/305):

14.2. Além do reajuste previsto no item 14.1, serão considerados, para efeito de cálculo do prêmio, as mudanças das seguintes faixas etárias do Segurado ou de seus dependentes; até 17 anos; de 18 a 45 anos; de 46 a 50 anos; de 51 a 55 anos; de 56 a 60 anos; e de 61 a 65 anos.

14.3. Os Segurados, ou seus dependentes, a partir da idade de 66 (sessenta e seis) anos, terão seus prêmios reajustados anualmente em 5% de seu valor, por mudança de idade, além do reajuste previsto no item 14.1.

A redação da cláusula não se afigura totalmente transparente, pois apresenta apenas os grupos etários, sem especificar os índices de reajustes a serem aplicados.

Não bastasse isso, não há notícia de que as condições contratuais e a nota técnica atuarial do plano de saúde foram encaminhadas à SUSEP/ANS, vale dizer não se tendo demonstrado o efetivo cumprimento das exigências da Súmula nº 3, da ANS, o que faz concluir que os reajustes ocorreram sem base atuarial.

Ressalte-se que os documentos apresentados pela ré são posteriores a 2011 – período cujos reajustes por faixa etária não são discutidos.

Veja-se que, nos termos do precedente vinculante acima citado (Tema nº 1016, STJ), cabe à operadora o ônus de provar a existência de base atuarial idônea para o reajuste por faixa etária, ônus do qual, conforme bem observado pelo MM. Juízo “a quo”, a requerida não se desincumbiu, razão pela qual deve ser mantida a procedência da ação para que apuração do percentual adequado a ser aplicado no período seja feita por meio de cálculos atuariais, em fase de cumprimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sentença, ou, subsidiariamente, mediante a aplicação dos índices previstos pela ANS.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**III – DECISÃO.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais em favor do patrono dos autores, os quais ficam majorados para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

**MAURÍCIO VELHO**

Relator